SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1978464 - PR (2021/0395216-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	ANXO CAPITAL S/A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO - SP299365 LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA - SP311025 JÚLIA MOLNAR TERENNA - SP454881
AGRAVADO	:	CONSÓRCIO EMPREENDEDOR CRYSTAL PLAZA SHOPPING CENTER
ADVOGADOS	:	AMANDA OLIVEIRA DA CRUZ - RJ179839 FELIPE TAYAR DUARTE DIAS - PR107045 GUSTAVO VIEIRA GOMES ASSED KIK - RJ238106

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

1. Deve ser mantida a decisão da Presidência deste Superior Tribunal, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, uma vez que ausentes os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC.

2. Os atos decorrentes do mero prosseguimento da execução não representam, por si só, risco de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, mormente diante da regra prevista no art. 776 do CPC, segundo a qual o exequente fica obrigado a indenizar o executado pelos danos sofridos na hipótese de ser declarada inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução.

3. Ausente a probabilidade de provimento do recurso, quando, ao menos em um juízo perfunctório, o exame da pretensão recursal parece demandar o

Documento eletrônico VDA32565015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 24/05/2022 15:01:50
Código de Controle do Documento: da552b6f-fed6-47b7-833d-ce048d4a58fe

reexame da matéria fático-probatória constante dos autos.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico VDA32565015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 24/05/2022 15:01:50
Código de Controle do Documento: da552b6f-fed6-47b7-833d-ce048d4a58fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1978464 - PR (2021/0395216-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	ANXO CAPITAL S/A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO - SP299365 LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA - SP311025 JÚLIA MOLNAR TERENNA - SP454881
AGRAVADO	:	CONSÓRCIO EMPREENDEDOR CRYSTAL PLAZA SHOPPING CENTER
ADVOGADOS	:	AMANDA OLIVEIRA DA CRUZ - RJ179839 FELIPE TAYAR DUARTE DIAS - PR107045 GUSTAVO VIEIRA GOMES ASSED KIK - RJ238106

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

1. Deve ser mantida a decisão da Presidência deste Superior Tribunal, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, uma vez que ausentes os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC.

2. Os atos decorrentes do mero prosseguimento da execução não representam, por si só, risco de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, mormente diante da regra prevista no art. 776 do CPC, segundo a qual o exequente fica obrigado a indenizar o executado pelos danos sofridos na hipótese de ser declarada inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução.

3. Ausente a probabilidade de provimento do recurso, quando, ao menos em um juízo perfunctório, o exame da pretensão recursal parece demandar o

Documento eletrônico VDA32430889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 12/05/2022 16:04:30
Código de Controle do Documento: 43b287fe-64c6-4f97-a402-7449bad92841

reexame da matéria fático-probatória constante dos autos.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANXO CAPITAL S/A contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido no curso dos embargos à execução proposta por CONSÓRCIO EMPREENDEDOR CRYSTAL PLAZA SHOPPING CENTER.

Em suas razões (e-STJ fls. 793-801), a agravante alega que o Vice-Presidente em exercício analisou o pedido de efeito suspensivo em regime de plantão, o que não havia sido requerido. Aduz que, embora a petição tenha sido apresentada durante o recesso forense, não foi requerida a sua apreciação durante o plantão judiciário. Afirma que, de fato, o pedido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas pela Instrução Normativa (IN 6/12) sobre a atuação do plantão, ressaltando que a análise do pedido de efeito suspensivo deveria ter sido feita apenas à luz do art. 1.029, § 5º, I, do CPC. Defende estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo. Sustenta que, com o prosseguimento da execução, novas medidas constritivas estão sendo adotadas, como a inscrição de seu nome no cadastro SERASAJUD e também o bloqueio de seus ativos financeiros no vultoso montante de R$ 74.621,60 (setenta e quarto mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta centavos). Salienta ter havido dano irreparável à sua imagem, uma vez que passou a ter seu nome sujo perante o mercado. Aduz haver probabilidade de provimento do recurso, reiterando a ocorrência: i) de novação, a

Documento eletrônico VDA32430889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 12/05/2022 16:04:30
Código de Controle do Documento: 43b287fe-64c6-4f97-a402-7449bad92841

caracterizar a exoneração da fiança; ii) de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa; iii) de nulidade da execução, por estar fundada em título que não é exequível; e iv) de enriquecimento sem causa do recorrido, uma vez que houve o inadimplemento parcial do contrato de locação.

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 805-809).

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, não merece provimento o presente agravo interno.

A agravante alega que seu pedido não deveria ter sido examinado em regime de plantão, uma vez que não fora formulado qualquer pedido nesse sentido.

Porém, a petição reiterando o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial (e-STJ fls. 756-757) foi protocolizada em 27/01/2022, durante, pois, o recesso deste Superior Tribunal, quando compete ao Presidente decidir sobre medidas que reclamem urgência, nos termos do art. 21, XIII, *c* do RISTJ.

De todo modo, se a agravante efetivamente se sentiu prejudicada pelo exame de seu pedido no regime de plantão, poderia ter reiterado seu pedido perante este Relator.

Verifico, no entanto, que a decisão proferida pelo eminente Ministro Jorge Mussi, no exercício da Presidência, foi acertada, uma vez que não estão presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC.

A alegação acerca do *periculum in mora* foi efetivamente feita de forma genérica, sem indicação de nenhum ato concreto que pudesse representar risco de dano grave, irreparável ou de difícil reparação.

Documento eletrônico VDA32430889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 12/05/2022 16:04:30
Código de Controle do Documento: 43b287fe-64c6-4f97-a402-7449bad92841

Com efeito, às fls. 702 e 756 e-STJ, a requerente se limita a alegar que o risco de dano residiria no prosseguimento da execução. No presente agravo interno, acrescenta que seu nome teria sido inscrito no SERASAJUD, o que teria causado dano irreparável à sua imagem, bem como que teria havido o bloqueio de R$ 74.621,60 (setenta e quarto mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta centavos).

Porém, a par de sequer ter comprovado a realização das mencionadas medidas executivas, é cediço que os atos ordinários, decorrentes do próprio procedimento da execução, não têm, por si só, o condão de causar dano irreparável ou de difícil reparação, mormente considerando que, nos termos do art. 776 do CPC, o exequente é obrigado a reparar os danos que o executado sofreu, na hipótese de transitar em julgado decisão que declare inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução.

No caso, a requerente não comprova e sequer alega o risco de ocorrência de um dano extraordinário, que não possa ser indenizado posteriormente pelo requerido, caso o recurso especial seja provido.

Ademais, em um exame perfunctório, sequer se verifica a probabilidade de provimento do recurso.

Com efeito, o recurso especial parece esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que, ao menos em um juízo superficial, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos para se afastar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto à inexistência de cerceamento defesa, de novação, de nulidade da execução e de enriquecimento indevido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32430889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 12/05/2022 16:04:30
Código de Controle do Documento: 43b287fe-64c6-4f97-a402-7449bad92841

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl na PET no REsp 1.978.464 / PR

Número Registro: 2021/0395216-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00017323120198160001#1 00253053520188160001

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt nos EDcl na PET
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANXO CAPITAL S/A
ADVOGADOS	: ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO - SP299365
	LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA - SP311025
	JÚLIA MOLNAR TERENNA - SP454881
RECORRIDO	: CONSÓRCIO EMPREENDEDOR CRYSTAL PLAZA SHOPPING CENTER
ADVOGADOS	: AMANDA OLIVEIRA DA CRUZ - RJ179839
	FELIPE TAYAR DUARTE DIAS - PR107045
	GUSTAVO VIEIRA GOMES ASSED KIK - RJ238106

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FIANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANXO CAPITAL S/A
ADVOGADOS	: ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO - SP299365
	LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA - SP311025
	JÚLIA MOLNAR TERENNA - SP454881
AGRAVADO	: CONSÓRCIO EMPREENDEDOR CRYSTAL PLAZA SHOPPING CENTER
ADVOGADOS	: AMANDA OLIVEIRA DA CRUZ - RJ179839
	FELIPE TAYAR DUARTE DIAS - PR107045
	GUSTAVO VIEIRA GOMES ASSED KIK - RJ238106

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32553919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 03:23:39
Código de Controle do Documento: 0d14fd60-c104-4ffb-b837-0870c9a814fd

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32553919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 03:23:39
Código de Controle do Documento: 0d14fd60-c104-4ffb-b837-0870c9a814fd